



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.918877/2009-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-000.413 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Recorrente** PELES NOVA ROMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de IPI e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 33 a 38, protocolizada em 16 de novembro de 2010, instruída com os documentos das fls. 39 a 99, firmada por advogado, credenciado pelos documentos das fls. 97 a 99, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 887128764, da fl. 29, emitido em 5 de outubro de 2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (DRF/CXL). A ciência do DDE ocorreu em 15 de outubro de 2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl. 32.

O DDE objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 37736.02229.141105.1.3.014800, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao terceiro trimestre de 2005, o valor de R\$ 28.239,77, considerando legítimo o valor de R\$ 23.197,76, pela constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP no 38355.58578.270106.1.3.010748 e não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP no 24842.78977.170406.1.3.011201, além do que não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP no 17850.98161.230407.1.1.016924.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que a fiscalização utilizou indevidamente o saldo credor do IPI apurado no terceiro trimestre de 2005, que compreende o crédito presumido instituído pela Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para abater débitos do referido imposto, dos períodos de apuração de outubro de 2005 a abril de 2007, do que resultou saldo credor insuficiente para suportar as compensações declaradas nos PER/DCOMPs. A mesma fiscalização deixou de observar o período do ressarcimento, de outubro de 2005 a abril de 2007, informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), foram quitados pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento, mediante compensação ou pagamento via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Conclui, pedindo a reforma do DDE, para reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (POA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 10-39.460 com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2009

**PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.**

Devem ser observadas as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMPs, no sentido de que as informações prestadas nesse documento devem espelhar a escrituração feita pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do IPI modelo 8, bem assim deve ser rigorosamente cumprida a disposição normativa, segundo a qual somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no trimestre calendário em referência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário, requerendo a reforma do julgado alegando que já pagou ou compensou, nos

respectivos prazos de vencimento, os débitos de IPI, apurados na conta gráfica nos períodos de apuração de julho de 2005 a abril de 2007, conforme fazem prova os DARF'S e as DCOMP'S acostadas no ANEXO II da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Ao meu ver há divergência entre os argumentos da Recorrente e o julgamento da DRJ, posto que vejamos:

Alega a Recorrente que o PER/DCOMP deixou de ser homologado porque:

“a fiscalização utilizou indevidamente o saldo credor do IPI apurado no terceiro trimestre de 2005, que compreende o crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para abater débitos do referido imposto, dos períodos de apuração de outubro de 2005 a abril de 2007, do que resultou saldo credor insuficiente para suportar as compensações declaradas nos PER/DCOMPs. A mesma fiscalização deixou de observar o período do ressarcimento, de outubro de 2005 a abril de 2007, informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), foram quitados pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento, mediante compensação ou pagamento via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).”

Por outro lado, a DRJ fundamenta seu voto que julga improcedente o Manifesto de Inconformidade nos seguintes fatos:

Pois bem. O manifestante alega que apurou saldos devedores do IPI, tanto nos períodos de apuração do trimestre a que se refere o PER/DCOMP no 37736.02229.141105.1.3.014800, quanto nos períodos de apuração após o trimestre de referência, saldos devedores que teriam sido informados em DCTF e recolhidos em Darfs, conforme Quadro 3 constante da manifestação de inconformidade, intitulado “*Demonstrativo do Pagamento dos Débitos de IPI Julho/2005 a abril/2007*”.

Ocorre que a consulta às “*Informações Complementares da Análise de Crédito*”, alusivas ao DDE em questão, disponíveis no endereço eletrônico “*www.receita.fazenda.gov.br*”, revela que inexistem saldos devedores do IPI, tanto no “*Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*”, quanto no “*Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento*”, ambos elaborados com base nos dados informados pelo interessado nos PER/DCOMPs, conforme ressaltado anteriormente.

Isso pode ser explicado pelo fato de **o interessado ter informado em PER/DCOMP créditos que não estavam escriturados no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), no mesmo período de apuração em que o crédito foi informado no PER/DCOMP**, o que não está certo.

Analisando os autos verifico que o RAIPI, mencionado pela DRJ e destacado no trecho da citação acima, não está nos autos, de modo que, como julgador, não posso validar tais informações.

Dessa forma, as alegações recursais carecem de provas robustas subsidiando suas razões, pois a DCTF's por exemplo, estão incompletas, e o LAIP não foi acostado aos autos.

Evidente que ao se deparar com o julgamento da DRJ, no qual consta claramente que há um descompasso entre o PER/DCOMP e as escriturações do RAIPI, deveria o recorrente ter juntado ao seu Recurso provas capazes de contrapor tal julgamento, contudo, não o fez.

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente o Pedido de Compensação e alegações. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie, no momento adequado.

Conforme se pode notar, além da ausência das notas fiscais, o presente Processo Administrativo Fiscal carece de outros documentos comprobatórios e indispensáveis para a análise do pleito do recorrente, no caso o LAIP e as declarações do período em análise na pinteira.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, as alegações da requerente deveriam estar acompanhadas dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela.

Aliás, o princípio da Verdade Material não supre a necessidade de comprovação das alegações, nem inverte o ônus da prova, apenas viabiliza a liberdade do julgador em analisar outros meios que comprove os fatos, no caso sob análise não há esses “outros meios”, pois não há provas bastantes.

Desta forma, complementando o que já foi esclarecido anteriormente, a Recorrente deveria trazer aos autos documentos que subsidiem as suas alegações, tais como: apuração (base de cálculo do IPI) conciliada com livros contábeis (diário/balancete, com o apoio de razão, escrituração fiscal hábil, no caso LAIP), assim demonstrando a sua apuração, bem como as notas fiscais que deram origem aos créditos fruto do pedido de compensação.

Destaco que os documentos acima citados são indispensáveis para ratificar as informações constantes nas declarações eles são de suma importância e funcionam como acessórios para que o julgador possa firmar sua convicção e validar os créditos que se deseja compensar.

A busca da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal não desincumbe da recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito<sup>1</sup>, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda<sup>2</sup>:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Destaco que os documentos acima citados são indispensáveis para ratificar as informações constantes nas declarações eles são de suma importância e funcionam como acessórios para que o julgador possa firmar sua convicção e validar os créditos que se deseja compensar.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

<sup>1</sup> CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

<sup>2</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III,p. 139

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-000.413 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.918877/2009-83